



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Brasileira de Ensino Universitário		UF: RJ
ASSUNTO: Mudança de endereço do curso de Direito reconhecido para a unidade acadêmica fora de sede situada na cidade de Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, para a sede do ABEU – Centro Universitário na cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.019945/2006-02		
PARECER CNE/CES Nº: 201/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/10/2007

I – RELATÓRIO

Mudança de endereço do curso de Direito reconhecido para a unidade acadêmica fora de sede situada na cidade de Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, para a sede do ABEU – Centro Universitário, na cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro. Nestes termos, a Associação Brasileira de Ensino Universitário submeteu consulta à CES, com o intuito de verificar a possibilidade do pleito.

No que se refere ao curso de Direito em tela, identifica-se que o mesmo foi autorizado por meio da Portaria MEC nº 1.442, de 23/12/1998, na qual o Ministério da Educação “*autoriza o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pela ABEU – Faculdades Integradas, mantidas pela Associação Brasileira de Ensino, com sede na cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro*” e, nos termos da Portaria MEC nº 2.695, de 29/7/2005, foi reconhecido “*(...) pelo prazo de quatro anos, o curso de Direito, bacharelado, ministrado na unidade acadêmica fora de sede situada na cidade de Nilópolis, no estado do Rio de Janeiro, pelo ABEU – Centro Universitário (...)*”. (g.n.)

Importante ressaltar que tramita na SESu/MEC o processo de credenciamento do referido Centro, com avaliação realizada pelo INEP, da qual decorreu o Relatório nº 17.756, com indicação de favorabilidade ao pleito.

No âmbito do MEC, a análise do pleito foi efetivada pela SESu, dando origem à Informação MEC/SESu/DESUP/COREG nº 2/2007, na qual, reportando-se ao Decreto nº 5.840/2006, que altera o Decreto nº 5.773/2006, manifesta seu entendimento aduzindo que “*a criação de curso de Direito por universidade ou centro universitário, até mesmo na sede, depende, inclusive, de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.*”

E continua: “*(...) a pretensão da mudança de endereço de oferta do curso de Direito, originalmente reconhecido para a unidade acadêmica fora de sede situada na cidade de Nilópolis (...) para a sede na cidade de Belford Roxo, (...) representa autorização, via oblíqua, de curso de Direito na sede, o que contraria o preceito do Decreto nº 5.773/2006*”. (g.n.)

Na mesma Informação, é indicado, a título de referência, o Parecer CNE/CES nº 264/2006, por ter acolhido o Parecer CONJUR/MEC nº 713/2006-CGPED, este, com manifestação pelo indeferimento de solicitação análoga à situação do processo em tela, nos termos abaixo transcritos:

(...) *Na espécie, a instituição interessada não possui curso de Direito autorizado para a sede, pelo que não tem respaldo legal a sua pretensão de obter a autorização pela via oblíqua postulada, **por contrariar os preceitos do Decreto nº 3.860/2001**, vigente à época do pedido, sendo certo que mesmo o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em seu art. 28, § 2º, com redação dada pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, **não dá amparo para o pleito**, uma vez que, até mesmo na sede, a criação de curso de direito por universidade ou centro universitário depende, inclusive, de manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **previamente à autorização pelo Ministério da Educação** (...).* (g.n)

• Mérito

A presente manifestação terá por fundamento o art. 7º, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 4.024/1961, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.131/1995, não obstante a matéria estar disciplinada no § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, neste, mediante aditamento ao ato autorizativo, portanto relacionada à decisão terminativa da SESu/MEC:

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto.

(...)

*§ 4º **Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior** após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, **à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos** ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, **depende de modificação do ato autorizativo originário**, que se processará na forma de pedido de aditamento.* (g.n.)

Nessa moldura normativa, extrai-se do dispositivo supracitado que a modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior, após a expedição do ato autorizativo, relativa ao endereço de oferta de curso, decorre do aditamento ao ato originário, tornando-se conveniente o registro de que o curso de Direito em destaque possui autorização mediante a Portaria MEC nº 1.442/1998 e reconhecimento pela Portaria MEC nº 2.695/2005.

No que tange ao credenciamento da IES, observa-se que este se deu nos termos da Portaria MEC nº 1.485, de 15/5/2002, “*pelo prazo de três anos, a **ABEU – Faculdades Integradas, com sede na cidade de Belford Roxo, e unidades acadêmicas em Nilópolis e Nova Iguaçu, a Faculdade da Ilha, com sede na cidade do Rio de Janeiro, e a Faculdade de Angra dos Reis, com sede na cidade de Angra dos Reis, como ABEU – Centro Universitário, com sede e campus no município de Belford Roxo, e unidades acadêmicas, fora de sede, sem prerrogativa de autonomia**, nos municípios de Nova Iguaçu, Nilópolis, Angra dos Reis e Rio de Janeiro (...)* aprovando, também, neste ato, o seu Estatuto e o seu Plano de Desenvolvimento Institucional.” (g.n.)

Nesse contexto, identifica-se obstáculo à pretensão da Requerente, tendo em vista que, uma vez admitida a mudança de endereço do curso autorizado em *campus* fora de sede, **sem prerrogativa de autonomia**, remanejando-o para a sede da Instituição, **que possui tal prerrogativa** por força do art. 2º do Decreto nº 5.786/2006, incorre-se, também, na possibilidade de aumento e remanejamento de vagas.

*Art. 2º Os centros universitários, observado o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, **poderão** criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e*

programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto. (g.n.)

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 7º, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 4.024/1961, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.131/1995, submeto à Câmara de Educação Superior o entendimento de que os fatos e fundamentos apresentados, à luz do ordenamento educacional vigente, não conduzem a uma manifestação satisfatória ao pleito, bem assim, que a decisão deve ser transferida à SESu/MEC, nos termos do art. 5º, § 2º, II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente